

**PRAZO – REGRAS DE CONTAGEM – FERIADO LOCAL – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO**

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. NÃO COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE. ART. 1.003, § 6º, DO CPC. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Na decisão agravada, ficou assentada a intempestividade do recurso especial.
2. No caso, a recorrente não demonstrou, no ato de interposição do recurso especial, nenhuma causa de suspensão dos prazos processuais no Tribunal de origem, tendo mencionado a ocorrência de feriado local apenas por ocasião da interposição deste agravo interno, momento em que juntou documento ao feito.
3. Nos termos do § 6º do art. 1.003 do CPC e da jurisprudência do TSE, o recorrente deve comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso. Precedentes.
4. Negado provimento ao agravo interno.

*(Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral nº 0600572-63.2020.6.06.0119, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 16/9/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 177 de 27/9/2021, págs. 46/51)*

[...]

Além disso, o acórdão atacado mediante o especial foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20 de novembro de 2012 (folha 146). Excluído tal dia da contagem, o termo final para manifestar-se a irresignação ocorreu em 23 seguinte (sexta-feira). Este recurso somente veio a ser protocolado em 26 de novembro de 2012 (folha 148), portanto fora do prazo fixado em lei. Quanto à alegação de feriado local no dia 21 de novembro de 2012, a recorrente não trouxe qualquer documento para comprová-la.

2. Ante o quadro, nego-lhe seguimento.

[...]

*(Recurso Especial Eleitoral 348-44.2012.6.20.0030, Macau/RN, rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 20.3.2013, publicado no DJE 064 em 8.4.2013, págs. 9/10)*

**PRAZOS – RECURSO PELO CORREIO – DATA DO PROTOCOLO JUDICIAL - INAPLICABILIDADE – ART. 1.003 DO CPC**

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. AGRAVOS. RECURSOS ESPECIAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRAZO

RECURSAL. 24 HORAS. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. DERRAME DE SANTINHOS. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 24/TSE. MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. SÚMULA Nº 30/TSE. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA NÃO DEMONSTRADA. REITERAÇÃO DE TESES. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

(...)

5. Em razão da especialidade dos feitos eleitorais, a tempestividade do recurso é aferida pela data do protocolo no cartório judicial, não se aplicando, portanto, o disposto no § 4º do art. 1.003 do Código de Processo Civil (CPC). Precedentes.

(...)

*(Agravamento Regimental no Agravamento de Instrumento nº 386-05.2016.6.09.0036, Cristalina/GO, Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgamento em 27/04/2020 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 129 em 30/06/2020, páginas 02/14)*

#### **PRAZOS – CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS – INAPLICABILIDADE – JUSTIÇA ELEITORAL**

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL EM DIAS ÚTEIS. ART. 219 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

(...).

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, a contagem de prazos em dias úteis, prevista no art. 219 do CPC/2015, não tem aplicação na Justiça Eleitoral, nos termos da Res.-TSE nº 23.478/2016. Precedentes.

(...)

*(Embargos de Declaração no Agravamento Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0000793-29.2016.6.19.0134, São Gonçalo/RJ, Relator: Ministro Og Fernandes, julgamento em 28/04/2020 e publicação no DJE/SE nº 98 em 20/05/2020, págs. 22/24)*

#### **PRAZOS – PROCESSOS DE NATUREZA CRIMINAL – REGRA DOS ARTS. 219 E 220, CPC – INAPLICABILIDADE**

(...)

Não se aplicam aos processos de natureza criminal a regra dos arts. 219 e 220 do Código de Processo Civil, em razão da especialidade da matéria (art. 798 do Código de Processo Penal). Precedentes.

(...)

*(Recurso em Habeas Corpus nº 0600395-64.2019.6.11.0000, Cuiabá/MT, Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento em 21/02/2020 e publicação no DJE/TSE 039 em 27/02/2020, págs. 92/96)*

**INQUÉRITO – AUSÊNCIA – INVESTIGADO PRESO – COMPLEXIDADE DA INVESTIGAÇÃO – INEXISTÊNCIA – EXCESSO DE PRAZO**

*HABEAS CORPUS. RECURSO ORDINÁRIO. SUPERVISÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. PACIENTE OCUPANTE DO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. PRECEDENTE DA QO-AP 937/STF. PRESENTES INDÍCIOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. TRANCAMENTO DO IP. IMPROCEDÊNCIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NULIDADE AFASTADA. DURAÇÃO DO INQUÉRITO. DEMORA NÃO VERIFICADA. NÃO PROVIMENTO.*

(...)

**ANÁLISE DO RECURSO ORDINÁRIO**

5. Instaurado o inquérito policial em 19.10.2016, não é possível vislumbrar excesso de prazo na condução da *persecutio criminis*, notadamente porque não há notícia de investigados presos e porque a investigação é complexa, envolvendo mais de duas dezenas de pessoas.

(...)

*(Recurso em Habeas Corpus nº 0600074-67.2019.6.06.0000, Ocara/CE, Relator: Ministro Sérgio Banhos, julgamento em 29/10/2019 e publicação no DJE/TSE 038 em 26/02/2020, págs. 26/38, sem revisão das notas de julgamento do Ministro Sérgio Banhos)*

**PRAZO DECADENCIAL – CONTAGEM – DATA – AJUIZAMENTO – AÇÃO – IRRELEVÂNCIA – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO**

(...)

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que, não configurada decadência, porquanto deve ser considerada a data em que foi originariamente protocolizada, ainda que tenha ocorrido perante juízo absolutamente incompetente.

(...)

*(Recurso Extraordinário no Recurso Especial Eleitoral nº 4-48.2011.6.17.0041, Caruaru/PE, Relatora: Ministra Rosa Weber, julgamento em 17/02/2020 e publicação no DJE/TSE 036 em 20/02/2020, págs. 29/33)*

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL.

[...]

3. Em relação à alegação de decadência do direito de ajuizar a representação eleitoral, a conclusão do Tribunal Regional Eleitoral encontra respaldo na jurisprudência do STJ, que é pacífica no sentido de que, tratando-se de prazo decadencial como é o caso dos autos, a contagem deve se iniciar na data em que originalmente foi ajuizada a ação, ainda que tenha ocorrido em juízo incompetente.

[...]

*(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 510-93.2011.6.19.0000, Rio de Janeiro/RJ, Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgamento em 13/10/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 210, em 06/11/2015, págs. 58/59)*

<b>PRAZO EM DOBRO – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – APLICAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE</b>
--

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS. RECURSOS ESPECIAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRAZO RECURSAL. 24 HORAS. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. DERRAME DE SANTINHOS. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 24/TSE. MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. SÚMULA Nº 30/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

(...)

Ademais, também não há falar em contagem de prazo em dobro - art. 229 do Código de Processo Civil de 2015 - na esfera eleitoral.

(...)

*(Agravo de Instrumento nº 386-05.2016.6.09.0036, Cristalina/GO, Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgamento em 12/02/2020 e publicação no DJE/TSE 032 em 14/02/2020, págs. 12/22)*

[...]

Com efeito, o TSE já decidiu que aos feitos eleitorais não se aplica a contagem de prazo em dobro, prevista no CPC, art. 191, para os casos de litisconsortes com diferentes procuradores [ARESPE n. 27.104. de 14.5.2008. Relator Ministro Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira].

Vê-se, portanto, que o entendimento manifestado pelo Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Com efeito, o TSE já firmou que não se aplica aos feitos eleitorais a contagem de prazo em dobro prevista art. 191 do CPC (REspe nº 27.104/PI, DJ de 16.5.2008, de minha relatoria).

Cumpra salientar que as disposições do referido diploma processual são de aplicação apenas subsidiária ao processo eleitoral - por natureza, concentrado e célere -, e apenas no que não contrariem os princípios que o regem.

Nesse sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes julgados:

RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO RECURSAL. LITISCONSÓRCIO. CONTAGEM EM DOBRO (ART. 191, CPC). NÃO-APLICAÇÃO. PRECEDENTES. FERIADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. NÃO-COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

Tratando-se de matéria eleitoral, não se justifica aplicar regras do CPC que impliquem aumento de prazo para recurso. Precedentes (EDclAgRgREspe nº 21.322/MG, rel. Min. Gomes de Barros, DJ de 6.8.2004; AgRgAg nº 1.249/DF, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 24.3.2000).

(...)

(AgRgRo nº 905/PI, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 23.8.2006). (Grifei).

Recursos. Código Eleitoral. Prazos.

Tratando-se de matéria eleitoral, não se justifica a aplicação de regras do Código de Processo Civil que impliquem aumento de prazo para recurso. (AAg nº 1.249/DF, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 24.3.2000)

[...]

*(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 69244.2010.6.00.0000-MG, rel. Min. Marcelo Ribeiro, publicado no DJE em 06.10.2010)*

<b>ACÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA – AJUIZAMENTO – INÍCIO DE PRAZO – DATA DA POSSE – SUPLENTE</b>
---

Ementa: Direito Eleitoral e Processual Civil. Recurso especial eleitoral com agravo. Eleições 2016. Ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária. Não caracterizada a decadência.

(...)

4. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência do TSE no sentido de que “conta-se da data da posse do suplente no cargo eletivo o prazo de 30 dias para o ajuizamento da ação por infidelidade partidária” (RO nº 2.275/RJ, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. em 25.05.2010). Ademais, o exercício do mandato de vereador em substituição ao titular por período de um a dois dias não é apto a inaugurar a contagem do prazo decadencial de propositura da ação de perda de mandato eletivo, uma vez que, sem a assunção definitiva do cargo, inexistente interesse jurídico da agremiação em requerê-lo judicialmente.

(...)

9. Agravo ao qual se nega seguimento.

*(Agravo de Instrumento nº 0600106-55.2019.6.26.0000, Porto Alegre/RS, Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento em 10/10/2019 e publicação no DJE/TSE 199 em 14/10/2019, págs. 72/78)*

**ELEIÇÕES 2014 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO – DILIGÊNCIAS – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL**

Eleições 2014. Prestação de contas de campanha de diretório nacional de partido político. Pedido de prorrogação de prazo para o cumprimento de diligências. Ausência de previsão legal. Indeferimento.

(...)

*(Prestação de Contas nº 975-28.2014.6.00.0000, Brasília/DF, Relator: Ministro Og Fernandes, julgamento em 29/04/2019 e publicação no DJE/TSE 081 em 02/05/2019, pág. 03)*

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL – ANDAMENTO DO PROCESSO LANÇADO NO SISTEMA – CARÁTER INFORMATIVO – RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO DE VERIFICAR O PRAZO RECURSAL NA LEGISLAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE REFLEXA**

ELEIÇÃO SUPLEMENTAR 2018. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA INTERNET. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. PRAZO DE 24 HORAS. ART. 96, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. INTEMPESTIVIDADE. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA DOS RECURSOS SUBSEQUENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

(...)

Diante disso, cabia ao procurador da parte embargante a diligência necessária para constatar que o prazo lançado pelo sistema se referia ao recurso principal e não aos embargos.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o andamento do processo lançado no sistema eletrônico tem apenas caráter informativo, sendo dever do advogado verificar o prazo recursal na legislação que rege a matéria. Nesse sentido: AgInt no REspe nº 1694174/TO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11.9.2018; STJ, AgRg no Ag nº 1136085/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 24.6.2009.

Dessa forma, não há como aplicar o disposto nos arts. 197, parágrafo único, e 223, caput e §1º, do CPC, para configurar justa causa capaz de justificar o conhecimento dos embargos interpostos após o prazo legal de 24 horas.

Assim sendo, como os embargos intempestivos não interrompem o prazo recursal, o

presente recurso especial não pode ser conhecido em razão de sua intempestividade reflexa. (...)

*(Recurso Especial Eleitoral nº 0600202-39.2018.6.27.0000, Palmas/TO, Relator: Ministro Edson Fachin, julgamento em 01/08/2019 e publicação no DJE/TSE 149 em 05/08/2019, págs. 155/159)*

**RECURSO – INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE – ÚLTIMO DIA DO PRAZO – INDISPONIBILIDADE DO APARELHO – ÔNUS ASSUMIDO PELO RECORRENTE**

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO EM CAMPANHA. PROCEDÊNCIA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PUBLICIDADE NO SÍTIO ELETRÔNICO DA PREFEITURA EM PERÍODO VEDADO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO. INDISPONIBILIDADE DO APARELHO. ÔNUS ASSUMIDO PELO RECORRENTE. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE FALHA NO SERVIÇO. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

*(Agravo de Instrumento nº 7-12.2018.6.16.0000, Verê/PR, Relator: Ministro Edson Fachin, julgamento em 07/05/2019 e publicação no DJE/TSE 091 em 16/05/2019, págs. 17/19)*

**PROCESSO FÍSICO- INTERPOSIÇÃO DO APELO - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJE) – CLASSE DIFERENTE - ERRO GROSSEIRO - INTEMPESTIVIDADE.**

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE FORMAL. PROCESSO FÍSICO. INTERPOSIÇÃO DO APELO. SISTEMA. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJE). ERRO GROSSEIRO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Constitui erro grosseiro a interposição de recurso no Processo Judicial Eletrônico, em face de decisão proferida nos autos de processo físico, cuja classe processual ainda não foi contemplada no PJE.
2. Tendo em vista que o agravo regimental foi apresentado no PJE e não houve, no tríduo legal, a apresentação do apelo nos autos do agravo em recurso especial, é de se reconhecer o decurso do prazo recursal, conforme, inclusive, certificado no processo físico.
3. Em caso similar e em situação inversa, assentou o Superior Tribunal de Justiça: "ainda que tenha sido protocolizada, dentro do prazo legal, por equívoco, a petição de recurso especial em formato físico, é necessária a interposição eletrônica tempestiva do recurso, o que não ocorreu no caso dos autos, porquanto já ultrapassado o período de

adaptação de 280 dias estipulado pela referida Resolução" (AgInt-AREsp 902.881/SP, rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe de 16.12.2016).

Agravo regimental não conhecido.

*(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2-04. 2017.6.18.0021; Piracuruca Piauí, Relator: Ministro Admar Gonzaga, julgamento em 25/09/2018, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE 219 de 05/11/2018)*

<b>AIME - PRAZO DE AJUIZAMENTO - NATUREZA MATERIAL - FÉRIAS DOS ADVOGADOS INSTITUÍDA PELO ART - 220 DO CPC - IRRELEVÂNCIA.</b>
--

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM VIRTUDE DA DECADÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EVIDENCIADA. PRAZO DE AJUIZAMENTO DA AIME. NATUREZA MATERIAL. FÉRIAS DOS ADVOGADOS INSTITUÍDA PELO ART. 220 DO CÓDIGO FUX. IRRELEVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Na espécie, o TRE de São Paulo manteve a sentença do Juízo de 1ª instância que julgou extinta, com resolução de mérito, a ação de impugnação de Mandato Eletivo (AIME) movida em face do recorrido, em virtude da decadência, haja vista que seu ajuizamento se deu em 23.1.2017, após, portanto, ao prazo fatal de 9.1.2017 primeiro dia útil seguinte ao recesso forense, que terminou em 6.1.2017.

2. Divergência jurisprudencial evidenciada entre o acórdão recorrido e o acórdão do TRE/GO proferido nos autos do AgRg 1-95, cuja orientação firmada foi a de que termo final do prazo decadencial para a propositura de AIME, quando vier a ocorrer durante a suspensão dos prazos processuais determinada pelo art. 220 do CPC/2015 férias dos advogados, compreendidas entre 20 de dezembro e 20 de janeiro deve ser prorrogada para o primeiro dia útil seguinte, isto é 23.1.17.

3. A redação do art. 220 do Código Fux que instituiu as férias dos advogados, de forma expressa, faz referência a suspensão de prazos de natureza processual. Assim, não há como, ainda que por meio de uma interpretação extensiva, incluir os prazos de natureza eminentemente material, como o prazo decadencial de ajuizamento da AIME, na suspensão determinada pelo referido dispositivo.

4. Considerando-se que esta Corte Superior possui o entendimento de que o prazo para a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo, mesmo tendo natureza decadencial, prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte, se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal, conclui-se que, na hipótese, a AIME deveria ter sido ajuizada até 9.1.2017.

5. Diante das peculiaridades que norteiam esta justiça especializada, faz-se mister que as normas que, direta ou indiretamente, influam no processo eleitoral, sejam interpretadas com vistas a conferir a máxima celeridade aos feitos eleitorais.

6. Recurso Especial conhecido e desprovido.

*(Recurso Especial Eleitoral Nº 2-24.2017.6.26.0298, TUIUTI-SP, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em 16/08/2018, DJE de 24/09/2018)*

**RECURSO ELEITORAL INTEMPESTIVO – IMPOSSIBILIDADE – INTERPOSIÇÃO POSTERIOR – RECURSO ADESIVO – PRECLUSÃO CONSUMATIVA**

**Ementa**

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. RECURSO ELEITORAL INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. INTERPOSIÇÃO SUBSEQUENTE DE RECURSO ELEITORAL ADESIVO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24 DO TSE. DESPROVIMENTO.

1. O recurso adesivo se afigura instrumento jurídico-processual inidôneo sempre que a parte já houver manifestado sua irrisignação por meio de recurso autônomo, ainda que este não tenha sido conhecido, ante a incidência da cognominada preclusão consumativa. Precedente: TSE, AI nº 1.893/SE, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 4.2.2000.

2. In casu, a interposição do recurso eleitoral adesivo pela ora Agravante, no prazo das contrarrazões do apelo ministerial, se deu após o reconhecimento da intempestividade do recurso eleitoral por ela manejado, de modo que seu inconformismo quanto ao decreto condenatório de primeiro grau encontra-se precluso.

(...)

*(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 96-46. 2015.6.26.0005, São Paulo/SP, Relator: Ministro Luiz Fux, julgamento em 05/09/2017 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE 025 em 02/02/2018, págs. 279/280)*

**QUARTA-FEIRA DE CINZAS – HIPÓTESE - EXPEDIENTE FORENSE - CÔMPUTO - CONTAGEM DO PRAZO**

**Ementa**

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.

(...)

4. Tendo havido expediente forense, o prazo recursal é computado nas quartas-feiras de cinzas. Precedente: REspe 692-44/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe 6.10.2010.

(...)

*(Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 389-23.2012.6.19.0035, São Fidélis/RJ, julgamento em 03/08/2017, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE 161, em 21/08/2017, pág. 129)*

**PRAZO – CONVERSÃO DO PRAZO FIXADO EM HORAS PARA DIA – ART. 96 § 8º DA LEI DAS ELEIÇÕES – POSSIBILIDADE**

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ELEITORAL. CONVERSÃO DO PRAZO FIXADO EM 24 HORAS PARA UM DIA. PROVIMENTO. RETORNO DOS AUTOS.

[...]

2. O prazo de 24 horas para interposição de recurso eleitoral contra sentença pode ser convertido em um dia. Precedentes.

3. No caso, a sentença foi publicada às 13 horas do dia 2/10/2016 (fl. 160) e o recurso eleitoral protocolado às 15h16 do dia 3/10/2016 (fl. 169) no interregno de um dia.

4. Recurso especial provido para reconhecer a tempestividade do recurso eleitoral e, via de consequência, determinar retorno dos autos ao TRE/SP a fim de que prossiga em seu julgamento.

*(Recurso Especial Eleitoral 43-45.2016.6.26.0356, Sorocaba/SP, Relator: Ministro Herman Benjamin, julgamento em 1º/08/2017 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE 158, em 16/08/2017, págs. 49/50)*

**EXCESSO DE PRAZO – ATIVIDADE JUDICANTE – PRÁTICA DO ATO POSTERGADO – NORMALIZAÇÃO DO TRÂMITE PROCESSUAL – SOLUÇÃO DO PROCESSO – PERDA DE OBJETO**

“[...]

No ponto, ao disciplinar a temática do excesso de prazo na atividade judicante, o art. 30, caput e § 1º, da mencionada Res.-TSE nº 23.416/2014, preconiza que a prática do ato postergado, a normalização do andamento ou a solução do processo enseja a perda do objeto da representação, pois põe fim à demora injustificada suscetível de reprimenda por este Órgão censor.

[...]”

*(Pedido de Providências 16/2015-CGE, Decisão 82/2015-CGE, Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corregedora-Geral da Justiça Eleitoral em exercício, julgamento em 26/10/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 207, em 03/11/2015, págs. 38)*

**REPRESENTAÇÕES – DESCUMPRIMENTO – LEI 9.504/1997 – PRAZO – 24 HORAS**

“[...]”

A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme em que, nas representações referentes ao descumprimento da Lei Nº 9.504/1997, é de 24 horas o prazo para oposição de embargos de declaração a acórdão regional, em obediência à norma prevista no art. 96 da referida lei.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2006. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ENTREVISTA COM SECRETÁRIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. PROGRAMA DE TELEVISÃO. TRATAMENTO PRIVILEGIADO MEDIANTE DIFUSÃO DE OPINIÃO FAVORÁVEL AO GOVERNADOR, CANDIDATO À REELEIÇÃO. AFRONTA AO ART. 45, III e § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. INOBSEVÂNCIA DO PRAZO DE 24 HORAS PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. ART. 96, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do TSE, é de 24 horas o prazo para oposição de embargos de declaração contra acórdão de TRE em representação com base no art. 96 da Lei das Eleições. Precedente.

2. Intempestividade reflexa do especial, porquanto os embargos de declaração extemporâneos não interrompem o prazo recursal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 28.096/PI, rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7.11.2013 - grifo nosso)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PELA PRÁTICA DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PRAZO RECURSAL. 24 HORAS, MESMO FORA DO PERÍODO ELEITORAL. ART. 96, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. DESPROVIMENTO.

1. O prazo para a interposição de recursos nas representações pela prática de propaganda eleitoral antecipada é de 24 horas, mesmo que a decisão seja proferida fora do período eleitoral, não sendo aplicável o prazo de três dias previsto no art. 258 do Código Eleitoral. Precedente.

2. Agravo regimental não provido.

(AgR-AI nº 139-04/SP, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 3.9.2013 - grifo nosso)

A propósito, esclareço que, constituindo a tempestividade requisito de admissibilidade recursal - matéria de ordem pública, portanto -, o descumprimento do prazo para a interposição do apelo pode ser reconhecido pela instância superior, ainda que não identificado na origem.

Por fim, verifico que o recurso especial também foi interposto após o tríduo legal. O acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que rejeitou os embargos de declaração foi publicado em 31.10.2014, sexta-feira, de acordo com a certidão de fl. 319, e o prazo legal decorreu em 5.11.2014, quarta-feira, sem que fosse apresentado recurso. Portanto,

é intempestivo o recurso especial protocolado em 6.11.2014, quinta-feira, (fl. 321).  
[...]"

*(Agravo de Instrumento 1924-52.2014.6.00.0000, Cruz das Almas/BA, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 24/09/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 195, em 14/10/2015, págs. 44/46)*

**RECURSO ESPECIAL – INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO – MUDANÇA DE ENTENDIMENTO - TEMPESTIVIDADE**

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL PREPÓSTERO. TEMPESTIVIDADE. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. LEI Nº 9.504/97, ART. 81, § 1º. DOCUMENTO. QUEBRA DO SIGILO FISCAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROVA ILÍCITA.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o AI nº 703.269/MG, alterou a jurisprudência da Corte para afastar o conceito de intempestividade para os recursos apresentados antes da publicação do acórdão. Com base na novel orientação, considera-se tempestivo o recurso interposto nos presentes autos.

2. É remansosa a jurisprudência do TSE no sentido da ilicitude da prova colhida mediante quebra do sigilo fiscal de doador sem prévia autorização judicial, reconhecendo tal situação na hipótese em que o acesso às informações fiscais decorreu de convênio firmado entre a Justiça Eleitoral e a Receita Federal.

3. Recurso especial provido para julgar improcedente a representação.

*(Recurso Especial Eleitoral nº 104683, Santa Bárbara de Goiás/GO, rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 14/04/2015, publicado no DJE/TSE nº 94, em 20/05/2015, página 157-15)*

**CONTAGEM. PRAZO. INELEGIBILIDADE. LEI DA FICHA LIMPA. ART. 1º INCISO I, J, DA LC 64/90. ART. 1º, g, DA LC 64/90. ART. 1º, e, DA LC 64/90**

ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA J DA LC 64/90

1. Voltou a prevalecer nesta Corte, a partir do julgamento do REspe nº 93-08, Manacapuru/AM, de 20.6.2013, **o entendimento de que o prazo de inelegibilidade de 8 anos previsto na alínea j do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 deve ser contado da data da eleição, expirando no dia de igual número de início, nos termos do art. 132, § 3º, do Código Civil**, como decidido no REspe nº 74-27, Fênix - PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. designada Min. Luciana Lóssio, PSESS de 9.10.2012. 2. O transcurso do prazo de inelegibilidade até a data do pleito é passível de reconhecimento no pedido de registro do candidato, como alteração jurídica superveniente prevista no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, por se tratar de evento futuro e certo. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

*(TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 17773, Relatora: Min. LUCIANA LÓSSIO, j. 14/11/2013, publicado no DJe 3/2/2014)*

ELEIÇÃO 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA d, DA LC Nº 64/90, COM AS ALTERAÇÕES DA LC Nº 135/2010. APLICAÇÃO DA NOVA DISCIPLINA A FATOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE. PRAZO. OITO ANOS. CONTAGEM. OFENSA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. NÃO OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Este Tribunal firmou orientação de que a causa de inelegibilidade prevista na alínea d do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 incide a partir da eleição da qual resultou a condenação até o final dos oito anos seguintes, independentemente da data em que se realizar a eleição (REspe nº 165-12/SC, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, publicado na sessão de 25.9.2012).

2. O fato de a condenação nos autos de representação por abuso de poder econômico ou político haver transitado em julgado, ou mesmo haver transcorrido o prazo da sanção de três anos, imposta por força de condenação pela Justiça Eleitoral, não afasta a incidência da inelegibilidade constante da alínea d do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, cujo prazo passou a ser de oito anos.

3. A inelegibilidade assim como a falta de qualquer das condições de elegibilidade nada mais são do que restrições temporárias à possibilidade de qualquer pessoa se candidatar e devem ser aferidas a cada eleição, de acordo com as regras aplicáveis no pleito, não constituindo essa análise ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou à segurança jurídica.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

*(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 34811, Acórdão de 11/04/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 093, Data 20/05/2013, Página 42 )*

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, D, DA LC 64/90 COM A REDAÇÃO DADA PELA LC 135/2010. PRAZO. OITO ANOS. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência do STF, não há direito adquirido ao regime de inelegibilidades. Ainda que o prazo original de inelegibilidade tenha transcorrido e se consumado sob a égide da LC 64/90, deve-se considerar, no momento do pedido de registro de candidatura referente às Eleições 2012, aquele previsto na LC 135/2010 (ADC 29/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 28.6.2012).

2. Na contagem do prazo de inelegibilidade de oito anos, previsto no art. 1º, inciso I, alíneas d, h e j da LC 64/90, deve ser considerado o término do último ano e não a data específica da eleição que nele se realizar. (REspe 165-12, Relator Ministro Arnaldo Versiani, publicado em sessão de 25.6.2012 e REspe 116-61, Redatora para o Acórdão

Ministra Nancy Andrichi, PSESS de 21.11.2012).

3. Agravo regimental não provido.

*(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 8197, Acórdão de 29/11/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/11/2012 )*

INELEGIBILIDADE - ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990 - PERÍODO - TERMO INICIAL. O termo inicial do período de inelegibilidade - oito anos - coincide com a data da publicação da decisão mediante a qual rejeitadas as contas, não cabendo olvidar a norma.

*(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 5163, Acórdão de 21/03/2013, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 099, Data 28/5/2013, Página 37 )*

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. ALÍNEA G. OITO ANOS. CONTAGEM. AJUIZAMENTO. AÇÃO. SUSPENSÃO. REINÍCIO. COVÊNIO. VINCULAÇÃO. INSANABILIDADE. DOLO GENÉRICO.

1. O recurso especial apócrifo, assim considerado aquele cujas razões recursais não contenham assinatura não pode ser conhecido, ainda que o requerimento de interposição do recurso esteja assinado. Não sendo admissível, perante a instância especial, a abertura de oportunidade para a correção de referido vício. (TSE, AgR-AI nº 2977-63, rel. Min. Gilson Dipp, DJE 28.8.2012; AAG 6.323/MG, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 29.8.2007; STJ, Edcl no AgRg no AG 10073851SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 17.11.2008; STJ, AgRg no EResp 613.386/MG, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJE de 23.6.2008; STF, RE - AgR 463.569/PB, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 5.6.2008; STF). Votação unânime.

2. Na dicção da ilustre maioria, na contagem do prazo de oito anos previsto na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, com a redação da Lei Complementar nº 135/2010, deve ser desconsiderado o período no qual, segundo a jurisprudência consolidada pela Súmula nº 1 deste Tribunal, a inelegibilidade ficou suspensa pela simples propositura de ação judicial, reiniciando-se a contagem a partir da alteração da jurisprudência, que em 24.8.2006, passou a entender ser necessária a obtenção de provimento judicial que suspendesse ou anulasse os efeitos da decisão de rejeição de contas. Vencido, nesse ponto, o relator que considerava não ser possível interpretar a regra de inelegibilidade cuja redação foi alterada pela LC nº 135/2010, com base em entendimento jurisprudencial que interpretava a redação original, já revogada.

3. A rejeição das contas de verbas vinculadas e provenientes de convênio, em razão de sua não aplicação de acordo com os parâmetros nele previstos, caracteriza a hipótese de inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei de Inelegibilidades. Votação unânime.

4. Para efeito da apuração da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, não se exige o dolo específico, bastando para a sua configuração a

existência de dolo genérico ou eventual, o que se caracteriza quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam a sua atuação. Votação unânime.

5. Recurso do Ministério Público Eleitoral não conhecido. Recurso do 2º recorrente, conhecido e provido para indeferir o registro da candidatura do recorrido.

*(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 14313, Acórdão de 06/12/2012, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 6/12/2012 )*

ELEIÇÕES 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. ARTIGO 1º, I, e, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. APLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. As inelegibilidades da Lei Complementar nº 135/2010 incidem de imediato sobre todas as hipóteses nela contempladas, ainda que o respectivo fato ou condenação seja anterior à sua entrada em vigor, pois as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, não havendo, portanto, falar em retroatividade da lei.

2. O prazo de inelegibilidade em hipóteses de crime contra o patrimônio público começa a fluir após a prescrição da pretensão executória.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

*(TSE, Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 56641, Acórdão de 01/02/2011, Relator(a) Min. HAMILTON CARVALHIDO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 038, Data 23/02/2011, Página 11-12 )*

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2008. ART. 1º, I, "E" , DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CONDENAÇÃO CRIMINAL. SURSIS. INELEGIBILIDADE. PRAZO. 3 ANOS APÓS PERÍODO DE PROVA. PEDIDO INDIVIDUAL DE CANDIDATURA. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO DO REGISTRO. PROVIMENTO.

1. A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "e" , da Lei Complementar nº 64/90, decorrente de condenação criminal, começa a fluir após o período de prova do sursis, cumpridas as condições impostas. (Precedente: REspe 14.219/RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, publicado em sessão em 2.10.1996).

2. Deve ser indeferido o registro de candidato inelegível ao tempo do pedido do registro de candidatura, ainda que o óbice não persista na data do seu julgamento, pois, conforme jurisprudência desta c. Corte, as condições de elegibilidade e as hipóteses de inelegibilidade devem ser verificadas no momento da solicitação do registro e não do seu julgamento.

3. Recurso provido.

*(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 30872, Acórdão de 02/10/2008, Relator(a) Min.*

**SENTENÇA JUDICIAL – PUBLICAÇÃO POSTERIOR AO PERÍODO ELEITORAL – PRAZO RECURSAL – INÍCIO – PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL OU INTIMAÇÃO PESSOAL**

[...]

No caso em apreço, como o Juízo Eleitoral não observou o prazo de 24 horas para a prolação da sentença, iniciou-se o prazo recursal a partir da intimação pelo Diário da Justiça Eletrônico, em 8.1.2013 (fl. 612). A propósito:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. INTERESSE DE AGIR. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO PARA O TRIBUNAL REGIONAL. AFASTADA. ART. 96, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. PRAZO. 24 HORAS. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM CARTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO. COMPETÊNCIA. ART. 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-PREQUESTIONAMENTO. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIDO.

- Quando a sentença for proferida após o período eleitoral, a fluência do prazo recursal dar-se-á com a publicação da decisão no órgão oficial ou com a intimação pessoal.

- Para que o recurso especial seja conhecido, exige-se que a matéria trazida tenha sido objeto de debate e deliberação prévios pelo Tribunal Regional, não sendo suficiente que tenha constado de voto vencido, se os demais não feriram o tema.

- Agravo regimental desprovido.

(AgRgREspe nº 26.009/RN, Rel. Ministro GERARDO GROSSI, DJ 29.6.2007; sem grifo no original)

[...]

*(Agravo de Instrumento 144-80.2012.6.26.0305, Ribeirão Preto/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 25.11.2013, publicado no DJe/TSE 227 em 28.11.2013, págs. 26 a 29)*

**PRAZO DE 24 HORAS – PREVISTO NO § 7º DO ART. 96 DA LEI Nº 9.504/97 NÃO OBSERVAÇÃO - JUIZ ELEITORAL – APLICAÇÃO.- ART. 242 DO CPC.**

[...]

Ocorre que esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, quando o juiz eleitoral não observa o prazo de 24 horas previsto no § 7º do artigo 96 da Lei 9.504/97, deve-se aplicar o artigo 242 do CPC, o qual dispõe, verbis:

art.242. O prazo para a interposição de recurso conta-se da data, em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão.

§ 1º Reputam-se intimados na audiência, quando nesta é publicada a decisão ou a

sentença.

§2º Havendo antecipação da audiência, o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, mandará intimar pessoalmente os advogados para ciência da nova designação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE ATACA DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO RELEVANTE. PROVIMENTO. CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL (CPC, ART. 544, § 3º). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 275, II, DO CÓDIGO ELEITORAL. NULIDADE. RECURSO ELEITORAL INOMINADO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

É insatisfatória a decisão que, em embargos de declaração, se restringe a afirmar que não houve omissão porque não ocorreu omissão ou que não houve contradição porque não ocorreu contradição, no que se refere ao tema fundamental posto para esclarecimento. É nula a decisão que não responde a questão que foi proposta como omissa (Código Eleitoral, art. 275, II). Se a sentença não for publicada no prazo de 24 a que se refere o § 7º do

art. 96 da Lei nº 9.504/97, conta-se o prazo para o recurso da data em que o advogado - não a parte - for intimado (CPC, art. 242).

Havendo vários réus, começa a correr o prazo recursal da data da juntada aos autos do último aviso de recebimento ou de mandado citatório cumprido (CPC, art. 241, III e IV).

Evidencia-se a tempestividade do recurso quando interposto antes do despacho que determina a juntada da carta precatória de intimação.

Se o último recurso interposto é considerado tempestivo, não poderão ser tidos como intempestivos os que lhe antecederam (CPC, art. 241, III).

Recurso especial eleitoral provido para determinar ao Tribunal Regional que aprecie o mérito do recurso inominado.

(Ag nº 4.477/PR, Rel. Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, DJ 26.3.2004)

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2000. PROPAGANDA IRREGULAR. PRAZO. CONTAGEM. ART. 242, CPC. RECURSO PROVIDO.

I - A contagem do prazo recursal flui a partir da efetiva intimação dos procuradores das partes, nos termos do art. 242, CPC.

II - Afasta-se a intempestividade do recurso quando a intimação da sentença dá-se na pessoa do litigante e não na de seu advogado, legitimado para interpor recurso.

(REspe nº 21.233/MG, Rel. Ministro PEÇANHA MARTINS, DJ 8.8.2003)

*(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 47128-32.2008.6.00.0000, Pojuca/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 23.10.2013, publicado no DJE 207 em 28.10.2013, pág. 7)*

**PRAZO DECADENCIAL – IMPOSSIBILIDADE – INTERRUÇÃO –  
SUSPENSÃO – RECESSO FORENSE – TERMO FINAL – PRORROGAÇÃO –  
PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE**

[...]

3. Agravo regimental não provido. (ED-REspe nº 37.005/PR, rel. Min. Felix Fischer, DJE de 10.5.2010, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2004. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO AD QUEM. PRORROGAÇÃO.

1. O c. Supremo Tribunal Federal (MS nº 20.575-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 21.11.86) firmou o entendimento de que o prazo decadencial do mandado de segurança obedece à sistemática do Código de Processo Civil (art. 184, § 1º do CPC), sendo prorrogável caso o termo final recaia em dia não-útil ou em que não haja expediente normal no Tribunal.

2. À luz desse entendimento, fixou-se no c. Tribunal Superior Eleitoral que sendo decadencial o prazo para a propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (REspe nº 25.482/DF, Rel. Min. Cesar Rocha, DJ 11.4.2007; REspe nº 15.248, Rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 18.12.98) este não se interrompe nem se suspende durante o recesso forense, entretanto, o seu termo final é prorrogado para o primeiro dia útil subsequente (art. 184, § 1º, CPC), não havendo expediente normal no Tribunal.

[...]

5. No caso, o prazo inicial da ação deve ser contado a partir do primeiro dia subsequente ao da diplomação (no caso, 20.12.2006, data em que o Tribunal funcionou em regime de plantão), findando-se em 3.1.2007. Como não havia expediente normal no Tribunal, o prazo final foi prorrogado para o primeiro dia útil após o recesso (8.1.2007). Se a ação só foi proposta em 12.1.2007, é evidente a ocorrência da decadência.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgR-RO nº 1.459/PA, rel. Min. Felix Fischer, DJ de 6.8.2008, grifo nosso.)

[...]

*(Recurso Especial Eleitoral 1316-10.2011.6.09.0000, Morrinhos/GO, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 19.6.2013, publicado no DJE 117 em 24.6.2013, págs.44/46)*

<p><b>PRAZOS – CONTAGEM EM DIAS – APLICABILIDADE – ANALOGIA – ART. 132 – CPC – RAZOABILIDADE – PROPORCIONALIDADE – VIABILIZAÇÃO – CONSTITUCIONALIDADE - ACESSO - JUSTIÇA</b></p>
--

[...]

2. É cediço que o prazo de 24 horas, previsto no § 8º do art. 96 da Lei n. 9.504/97, para interposição de recurso eleitoral em representação por propaganda irregular, computa-se de minuto a minuto, por força do § 4º do art. 132 do Código Civil.

A conversão do prazo de 24 hoas em dia só seria juridicamente viável se houvesse exatidão nessa operação, ou seja, se isso não implicasse o alargamento nem a diminuição do prazo. Não é esse, por certo, o caso dos presentes autos.

In casu, extrai-se do acórdão regional, à fl. 53, que a sentença foi publicada no cartório eleitoral no dia 30.10.2012, às 12:30 horas, ocorre que o recurso eleitoral foi interposto

em 31.10.2012, às 12:31 horas, conforme se verifica do protocolo eletrônico de fl. 33. Apesar de o recorrente ter excedido o prazo legal em um minuto, é medida razoável e proporcional, até para viabilizar a garantia constitucional do acesso à ordem jurídica justa, a aplicação analógica da regra consubstanciada no art. 132, caput, do Código Civil, referente à contagem dos prazos em dias.

Nesse contexto, considerando que o prazo em horas conta-se de forma contínua, excluindo-se o primeiro minuto e incluindo-se o último, deve-se ser reconhecida a tempestividade do recurso eleitoral manejado contra decisão que condenou o recorrente em pagamento de multa por prática de propaganda eleitoral irregular.

[...]

*(Recurso Especial Eleitoral 207-70.2012.6.04.0062, Manaus/AM, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 10.6.2013, publicado no DJE 110 em 13.6.2013, págs.33/34)*

**APRESENTAÇÃO – DEFESA – CONTAGEM – PRAZO – INÍCIO – JUNTADA – MANDADO DE NOTIFICAÇÃO – ART. 241, II – CPC – APLICABILIDADE – PROCESSO ELEITORAL**

[...]

Reexaminando o tema, observo que este Tribunal já analisou a questão, assentando ser "aplicável no processo eleitoral a regra prevista no art. 241, II, do Código de Processo Civil, que estabelece a juntada do mandado de notificação como marco inicial para a contagem do prazo para apresentação de defesa" (RO nº 6931-36, rel. Min. Gilson Dipp, DJE de 5.6.2012).

Igualmente:

RECURSO ESPECIAL - INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS POR OFICIAL DE JUSTIÇA - ARTS. 241, II, E 242 DO CPC - CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Se a intimação da sentença é realizada por oficial de justiça, o prazo para recurso começa a correr da data em que o mandado, devidamente cumprido, foi juntado aos autos, e não do dia em que o advogado foi intimado. (Precedente do STJ, Recurso Especial n. 71.016/95).

(REspe nº 15.225, rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 29.5.1998).

[...]

*(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 432-20.2010.6.11.0045, Rondonópolis/MT, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 10.6.2013, publicado no DJE 110 em 13.6.2013, págs.23/25)*

**INELEGIBILIDADE – ART. 1º, I, j – LC 64/90 – PRAZO – CONTAGEM – INÍCIO – ELEIÇÃO – PRÁTICA DO ILÍCITO – INDEPENDÊNCIA – DATA – ÚLTIMA ELEIÇÃO**

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ELEIÇÕES 2004. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. ART. 1º, I, J, DA LC Nº 64/90. PRAZO DE OITO ANOS POR INTEIRO. DESPROVIMENTO.

1. O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral assentou que o prazo de inelegibilidade previsto na alínea j do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 deve ser contado a partir da eleição em que praticado o ilícito até o final dos 8 (oito) anos seguintes, independentemente da data em que se realizar a última eleição (REspe n. 50-88/PE, Rel. Min. Nancy Andrichi, PSESS de 20.11.2012).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

[...]

*(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 407-85.2012.6.14.0034, Itaituba/BA, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 30.4.2013, publicado no DJE 109 em 12.6.2013, págs.64/65)*

**PRAZO DE 24 HORAS – CONVERSÃO EM DIA – APLICABILIDADE – HIPÓTESE – JUSTO IMPEDIMENTO – CUMPRIMENTO EM HORAS**

[...]

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. CONVERSÃO DO PRAZO DE 24H EM DIA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O recurso eleitoral em representação por propaganda eleitoral deve ser interposto no prazo de 24 horas, contado minuto a minuto, consoante o disposto no artigo 132, §4º, do Código Civil.

2. O entendimento jurisprudencial que permite a conversão do prazo de 24 horas em dia deve ser aplicado quando houver justo motivo impeditivo do cumprimento do prazo em horas, sob pena de tornar morta a letra da lei e desprestigiar a celeridade exigida aos processos relacionados ao pleito eleitoral.

3. Há hipótese dos autos, não foram apresentados motivos que justificassem a referida conversão em desprestígio à regra geral.

4. Agravo desprovido.

[...]

*(Agravo de Instrumento 513-36.2012.6.09.0018, Jataí/GO, relator Ministro Henrique Neves da Silva, julgado em 27.5.2013, publicado no DJE 102 em 3.6.2013, págs. 48/49)*

**AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO - DATA ANTERIOR À**

**PUBLICAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA - INTEMPESTIVIDADE PRECOCE - NÃO CONFIGURAÇÃO**

[...]

Nesse sentido, colho precedente do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR QUE, POR INTEMPESTIVIDADE, NEGOU SEGUIMENTO A OUTRO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO NÃO RATIFICADO OPORTUNAMENTE.

Conforme entendimento predominante nesta colenda Corte, o prazo para recorrer só começa a fluir com a publicação do acórdão no órgão oficial, sendo prematuro o recurso que o antecede.

Entendimento que não se aplica no caso de decisão monocrática, a cujo inteiro teor as partes têm acesso nos próprios autos, antes da respectiva publicação.

Recurso provido para, afastada a intempestividade do primeiro agravo, dar-se-lhe seguimento.

(Agravo Regimental no Agravo Regimental na Ação Ordinária nº 1.140-0, rel. Min. Carlos Ayres, DJ de 17.3.2006.)

Cito, ainda, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

Agravo regimental. Tempestividade. Prestação de contas. Contas não prestadas. Desistência. Quitação eleitoral.

1. Não sofre de intempestividade precoce o agravo regimental interposto contra decisão monocrática antes de sua publicação, quando a parte demonstra ter ciência das razões de decidir que constam da decisão singular já encartada nos autos.

2. Não cabe, no processo de registro de candidatura, decidir sobre a correção da decisão que julgou as contas do candidato como não prestadas, o que somente é possível de ocorrer nos respectivos autos, mediante os recursos cabíveis ou por meio das vias próprias.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 625-17, de minha relatoria, PSESS em 20.11.2012, grifo nosso.)

Eleições 2010. Propaganda Eleitoral antecipada. Discurso proferido em evento comemorativo do dia do trabalhador. Intempestividade precoce.

1. Não é precoce o recurso interposto contra decisão monocrática antes da intimação pessoal da Advocacia-Geral da União, quando o inteiro teor da decisão já estava disponível nos autos e havia sido publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Preliminar de intempestividade rejeitada, por unanimidade.

(...)

(R-Rp nº 986-96, de minha relatoria, DJE de 24.8.2010, grifo nosso.)

Assim, ainda que manejados três recursos contra a sentença, dadas as peculiares circunstâncias averiguadas no processo, fato é que o primeiro apelo, interposto em 28.2.2011, deve ser tido como tempestivo em razão do posterior deferimento do mandado de segurança impetrado pelos recorrentes, no qual restou reconhecida a nulidade da primeira sentença. Assim, como os representados já tinham demonstrado ter ciência da decisão monocrática não há que se falar em intempestividade precoce do recurso, por ter sido apresentado antes da nova publicação ordenada, como se viu dos precedentes acima.

[...]

*(Recurso Especial Eleitoral 3248-18.2010.6.18.0000, Teresina/PI, rel. Ministro Henrique Neves da Silva, julgado em 16.4.2013, publicado no DJE 074 em 22.4.2013, págs. 43/46)*

<b>PRAZO – CONTAGEM – INTIMAÇÃO PESSOAL - EXCEÇÃO</b>
---

[...]

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. NOTIFICAÇÃO. FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DOCUMENTOS. JUNTADA INTEMPESTIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O próprio agravante indicou, por ocasião da apresentação das contas de campanha, o número do fac-símile por meio do qual receberia as notificações. Contudo, o TRE/RJ certificou que "as chamadas efetuadas para o número de fac-símile fornecido não foram atendidas", o que impediu a notificação do agravante por esse meio e ensejou a publicação do expediente por meio do Diário de Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro.

2. Não havendo previsão legal de notificação pessoal nos processos de prestação de contas, não pode o agravante valer-se do próprio descuido para alegar nulidade da intimação, motivo pelo qual não prospera a suscitada violação do art. 5º, LIV e LV, da CF/88.

3. O erro na valoração das provas pressupõe a contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório. Na espécie, o agravante reclama, na verdade, o mero reexame do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo, assim, o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 5568-14/RJ, relª. Minª. Nancy Andrigli, DJE de 7.8.2012, grifo nosso.)  
Registro. Recurso eleitoral. Intempestividade.

- Não há previsão legal de intimação do candidato, no processo de registro, por intermédio de fac-símile, pois, nos termos do art. 52, § 1º, da Res.-TSE nº 23.373, a publicação da decisão do juiz eleitoral ocorre em cartório ou no Diário da Justiça Eletrônico.

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 230-58/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 23.10.2012.)

[...]

A jurisprudência está firmada quanto ao início do prazo para interposição de recursos a partir das intimações pessoais. Estas só devem ser consideradas quando há descumprimento dos prazos para decidir.

Agravo Regimental conhecido, mas desprovido.

(Respe nº 24.955, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, de 16.12.2004, grifo nosso).

A esse respeito, colho ainda o seguinte trecho da decisão proferida pelo Ministro Aldir Passarinho Júnior no julgamento do AI nº 11.998/MG, publicada no DJE de 26.8.2010:

A sentença que julgou a prestação de contas foi publicada em cartório em 10.12.2008 (fl. 84), de acordo com o que determinam o art. 30, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e as Resoluções-TSE nº 22.715/08 e 22.579/07. Além disso, houve, na mesma data, a intimação do candidato ora recorrente por meio de fac-símile enviado para o número indicado nos autos de sua prestação de contas de campanha, tendo sido confirmado o recebimento (fl. 86).

Ao contrário do que alega o recorrente, não há previsão de intimação pessoal nos casos relativos à prestação de contas de campanha. A Lei nº 9.504/97, na parte em que regula o processo de julgamento de prestação de contas, determina que a decisão que julgar as contas do candidato eleito será publicada em sessão, o que, na primeira instância, equivale à publicação em cartório.

[...]

*(Recurso Especial Eleitoral 432-20.2010.6.11.0045, Rondonópolis/MT, rel. Ministro Henrique Neves da Silva, julgado em 15.4.2013, publicado no DJE em 22.4.2013)*

**PRAZO DECADENCIAL – SUPERVENIÊNCIA DE RECESSO FORENSE – TERMO FINAL – PRORROGAÇÃO - PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRAZO DECADENCIAL. PRORROGAÇÃO. ART. 184, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência do TSE, a superveniência do recesso forense no transcurso do prazo decadencial autoriza a prorrogação de seu termo final para o primeiro dia útil subsequente. Precedentes.

2. Agravo regimental provido.

*(Agravo Regimental no Recurso contra Expedição de Diploma 6-71.2011.6.16.0000, Curitiba/PN, relator originário Ministro Marco Aurélio, redator para o acórdão Ministro Dias Toffoli, julgado em 4.12.2012, publicado no DJE 065 em 9.4.2013, págs. 36/37)*

**PRAZO – REGRAS DE CONTAGEM – FERIADO LOCAL – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO**

[...]

Além disso, o acórdão atacado mediante o especial foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20 de novembro de 2012 (folha 146). Excluído tal dia da contagem, o termo final para manifestar-se a irresignação ocorreu em 23 seguinte (sexta-feira). Este recurso somente veio a ser protocolado em 26 de novembro de 2012 (folha 148), portanto fora do prazo fixado em lei. Quanto à alegação de feriado local no dia 21 de novembro de 2012, a recorrente não trouxe qualquer documento para comprová-la.

3. Ante o quadro, nego-lhe seguimento.

[...]

*(Recurso Especial Eleitoral 348-44.2012.6.20.0030, Macau/RN, rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 20.3.2013, publicado no DJE 064 em 8.4.2013, págs. 9/10)*

**RECURSO – INTERPOSIÇÃO – FAC SIMILE - JUNTADA – ORIGINAIS – PRAZO IMPROPRORROGÁVEL E CONTÍNUO**

[...]

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO POR MEIO DE FAC-SÍMILE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE ORIGINAIS. CINCO DIAS IMPROPRORROGÁVEIS E CONTÍNUOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS NÃO INTERROMPEM OU SUSPENDEM PRAZO RECURSAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTEMPESTIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Os originais do recurso devem ser entregues em Juízo até cinco dias da data do término do prazo recursal.

II - Esse prazo é improrrogável e contínuo, ainda que se trate de dia sem expediente forense.

III - Embargos declaratórios que não foram conhecidos por serem intempestivos, não suspendem nem interrompem o prazo para a interposição de outro recurso.

IV - Agravo regimental improvido" (AgR-AI 653421/SP, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 19.9.2008).

*(Recurso Extraordinário no Recurso Especial Eleitoral nº 23-53.2011.6.18.0000, Palmeira do Piauí/PI, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29.06.2012, publicado no DJE nº 146, em 01.08.2012, págs. 57/58)*

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EXTEMPORANEO – ANTERIOR A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO – SEM RATIFICAÇÃO DENTRO DO PRAZO RECURSAL**

[...]

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO"

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O AGRAVO REGIMENTAL E DE SUA MATERIALIZAÇÃO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DO RECURSO. EXTEMPORANEIDADE.

1 – Conforme entendimento predominante nesta nossa Casa de Justiça, o prazo para recorrer só começa a fluir com a publicação da decisão no órgão oficial, sendo

premature o recurso que a antecede. Entendimento quebrantado, tão somente, naquelas hipóteses em que a decisão recorrida já está materializada nos autos do processo no momento da interposição do recurso, dela tendo tomado ciência a parte recorrente. (AI 497.477-AgR, da relatoria do ministro Cezar Peluso). O que não é o caso dos autos.

2- Embargos não conhecidos (AD-AgR-ARE n. 638700, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 11.9.2012).

[...]

*(Citado no Recurso Extraordinário no Agravo de Instrumento 357-25.2010.6.00.0000, Campos dos Goytacazes-RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 21.07.2013, e publicado no DJE 147 em 5.8.2013, pág. 291/v)*

<p><b>RECURSO – INTERPOSIÇÃO – DATA ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO RECURSO – AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO OU CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - INTEMPESTIVIDADE</b></p>
--

[...]

Conforme a jurisprudência desta Corte, o recurso interposto antes da publicação não pode ser conhecido, a não ser que haja posterior ratificação ou demonstração da ciência inequívoca dos fundamentos da decisão recorrida, o que não foi comprovado. A propósito, destaca-se ilustrativamente julgado deste Tribunal, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INTEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. MOMENTO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. NÃO PROVIMENTO.

1. Com relação ao agravo regimental interposto pela Coligação Justiça e Liberdade e outros, o recurso não merece prosperar, uma vez que seu apelo especial não foi conhecido, na linha dos precedentes desta c. Corte (ED-AgR-Rcl nº 593/PA, de minha relatoria, DJE de 19.5.2009; AgR-REspe nº 34.541/MT, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS em 6.11.2008; AgR-REspe nº 30.824/PR, Rel<sup>a</sup>. Min.<sup>a</sup> Eliana Calmon, PSESS em 21.10.2008), porque foi interposto antes da publicação do v. acórdão regional, sem que houvesse posterior ratificação ou demonstração de ciência inequívoca dos fundamentos do *decisum* recorrido.

(...)

(AgR-REspe nº 35.687/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 26.11.2009, DJe 10.2.2010)

[...]

*(Agravo de Instrumento nº 4-69.2009.6.16.0195, Quatro Barras/PR, rel. Ministro Gilson Dipp, julgado em 28.07.2012, publicado no DJE nº 148, em 03.08.2012, págs. 16/17)*

**RECEBIMENTO DE DENÚNCIA – JUIZ INCOMPETENTE – NÃO  
INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL**

Eleições 2004. Recurso Especial. Crime eleitoral. Recebimento de denúncia. Juízo incompetente. Consequências. Prazo prescricional. Precedentes. Prescrição da pretensão punitiva. Acórdão regional conclusivo sobre a matéria de fato. Art. 299 do Código Eleitoral. Impossibilidade de reexame de fatos e provas. Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso ao qual se nega provimento.

1. O recebimento da denúncia realizado por juiz incompetente é nulo e, por conseguinte, não interrompe o prazo prescricional. Precedentes.

2. [...]

3. Recurso improvido.

*(Recurso Especial Eleitoral nº 6852149-04.2005.6.09.0000, Itapaci/GO, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08.05.2012, publicado no DJE nº 108, em 11.06.2012, pág. 58)*

**ELEIÇÕES 2008 – LEI Nº 9.504/1997, ART. 96, §7º - DECISÃO JUIZ  
ELEITORAL – PROLAÇÃO APÓS O PRAZO DE 24 HORAS – RECURSO –  
TERMO INICIAL – EFETIVA INTIMAÇÃO DO REPRESENTADO**

[...]

É pacífico o entendimento desta Corte de que, no caso de a decisão do juízo eleitoral não ter sido proferida no prazo de 24 horas previsto no artigo 96, § 7º, da Lei das Eleições, o termo inicial para a interposição do recurso eleitoral se dá com a efetiva intimação do representado (REspe nº 28.215/PA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 14.8.2007, DJ 14.9.2007; AgRgREspe nº 24.955/SP, Rel. Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, julgado em 16.12.2004, DJ 15.4.2005; e AgRgREspe nº 25.993/PI, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008).

[...]

*[Recurso Especial Eleitoral nº 35073 (47128-32.2008.6.00.0000), Ipojuca/PE, rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 15.05.2012, págs. 85/86]*

**RECURSO ELEITORAL – INTERPOSIÇÃO – FAC-SIMILE – PRAZO –  
CONTAGEM – INÍCIO DA TRANSMISSÃO - HORÁRIO DE EXPEDIENTE –  
AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO - TEMPESTIVIDADE**

[...]

Na linha da jurisprudência desta Corte, é tida por tempestiva a petição quando sua transmissão, via fac-símile, for iniciada durante o horário normal de funcionamento da

Secretaria, ainda que o término tenha ocorrido após o encerramento do expediente, desde que não tenha havido interrupção no envio. Cito, a propósito, os seguintes julgados:

Agravo regimental. Representação. Recurso especial. Transmissão via fac-símile. Início. Horário normal. Tempestividade. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Incidência. Agravo de instrumento. Negativa de seguimento.

1. Se a transmissão do recurso, via fax, ocorreu sem interrupção, mesmo que encerrada após o término do expediente forense, não há falar em intempestividade.

(...)

Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.983, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 31.11.2006).

REPRESENTAÇÃO. AGRAVO. TRANSMISSÃO POR FAX. TEMPESTIVIDADE. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. DIVULGAÇÃO. FALTA DE COMPETÊNCIA. CANDIDATO Oponente. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA.

Se a transmissão do recurso, via fax, iniciou-se na fluência do prazo recursal, sem interrupção, é de se reconhecer, no caso concreto, a tempestividade do apelo.

(...)

Agravo a que se nega provimento.

(Agravo Regimental na Representação nº 502, rel. Min. Caputo Bastos, PSESS em 1.1.2002).

[...]

*(Recurso Especial Eleitoral nº 9567505-54.2008.6.06.0060, Acopiara/CE, rel. Ministro Marcelo Ribeiro, julgado em 29.03.2012, publicado no DJE nº 083, em 04.05.2012, págs. 07/09)*

<b>PRAZO RECURSAL – QUARTA-FEIRA DE CINZAS – DIA ÚTIL – CÔMPUTO NA CONTAGEM DO PRAZO</b>
--

[...], a Quarta-Feira de Cinzas é considerada dia útil para fins de contagem de prazo recursal, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça; portanto, cabia à parte comprovar, no ato de interposição do recurso, a não ocorrência de expediente forense (EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1.204.531/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 19.8.2010, DJe 31.8.2010).

[...]

*(Agravo de Instrumento nº 2604-76.2010.6.00.0000, Fortaleza/CE, rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 09.02.2012, publicado no DJE nº 032, em 14.02.2012, pág. 33)*

<b>FIXAÇÃO DO NÚMERO DE VEREADORES -LEI ORGÂNICA - TERMO AD</b>
---

**QUEM – INÍCIO DO PROCESSO ELEITORAL – PRAZO FINAL DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS**

[...]

Este Tribunal Superior Eleitoral assentou que a interpretação do art. 96, caput, da Lei n. 9.504/1997 deve ser ampliativa:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2004. REPRESENTAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE SE COIBIR PRÁTICA DE CONDUTAS TENDENTES A AFETAR A LISURA DO PLEITO. INTERESSE PÚBLICO QUE SE SOBREPÕE AO PARTICULAR. ART. 96 DA LEI Nº 9.504/97. RESTRIÇÃO DOS LEGITIMADOS PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL INFIRMADOS.

(...)

3. A norma contida no art. 96 da Lei nº 9.504/97 não restringiu o campo de atuação dos legitimados a propor reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento, não cabendo ao juiz fazê-lo" (Acórdão nº 6.388, de 18.5.2006, Rel. Min. José Delgado). Assim, a Câmara Municipal de Eunápolis tem evidente interesse jurídico na execução do acórdão recorrido, pois a decisão objeto da reclamação alterou a sua composição e aumentou em uma vaga o número de vereadores.

7. Ademais, quanto à alegação de que houve o trânsito em julgado da sua diplomação, melhor sorte não assiste ao Recorrente. O objeto da reclamação é a decisão do juiz eleitoral que aumentou o número de vagas na Câmara de Vereadores de Eunápolis.

8. Este Tribunal Superior Eleitoral assentou que a competência para fixação do número de vereadores, para o pleito de 2008, é da lei orgânica do município respectivo, obedecidos os parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 197.917, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ 7.5.2004, a Resolução n. 21.702/2004 e o art. 29 da Constituição da República.

Afirmou também que são necessárias a definição pela Câmara Municipal do número de vagas de vereador para a eleição e a comunicação ao juízo eleitoral até o final do período das convenções partidárias, conforme previsto na Resolução n. 22.556/2007 do Tribunal Superior Eleitoral.

Nesse sentido:

"CONSULTA. REGRAS. FIXAÇÃO DO NÚMERO DE VEREADORES. ELEIÇÕES 2008.

- A fixação do número de vereadores para o próximo pleito é da competência da Lei Orgânica de cada Município, devendo-se atentar para o prazo de que cuida a Res.-TSE nº 22.556/2007: "o início do processo eleitoral, ou seja, o prazo final de realização das convenções partidárias".

- As regras a serem observadas na lei que fixar o número de vereadores, para as eleições vindouras, são as definidas pelo STF e constantes da Res.-TSE nº 21.702/2004, ou seja, as que tenham por parâmetro as faixas populacionais de que trata o inciso IV, art. 29, da Constituição Federal" (Cta 1.564, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ 5.6.2008).

E:

"Número de vereadores. Fixação. Lei Orgânica.

- O TSE já decidiu que a fixação do número de vereadores é da competência da Lei

Orgânica de cada Município, devendo essa providência ocorrer até o termo final do período das convenções partidárias. Precedentes: Agravo Regimental no Recurso Especial nº 30.521 e Res.-TSE nº 22.823/2008.

Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 11.248-AgR, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe 1º.8.2011).

*(Recurso Especial Eleitoral nº 13348-29.2009.6.05.0000, Eunápolis/BA, relatora Min. Cárnem, julgado em 01.02.2012, publicado no DJE nº 031, em 13.02.2012, págs. 05/07)*

<b>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – JULGAMENTO – CIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – DATA - NÃO COMPROVAÇÃO NO JUÍZO A QUO – RECURSO ESPECIAL - JUNTADA DE CERTIDÃO – DATA DA CIÊNCIA - PRECLUSÃO DA MATÉRIA – CONCLUSÃO – TEMPESTIVIDADE DOS ACLARATÓRIOS</b>
--

Representação. Doação. Pessoa jurídica.

1. A Corte de origem assentou a tempestividade dos embargos de declaração, opostos naquela instância, por não existir nos autos comprovante da data de ciência do Ministério Público Eleitoral acerca do julgamento da representação, estando, portanto, preclusa a sua análise por meio de certidão apresentada somente com o recurso especial.

2. Assentado pelo acórdão regional que houve doação por pessoa jurídica de bem estimável em dinheiro, por meio de contrato de comodato, para campanha eleitoral, supostamente acima do limite legal, não há falar em atipicidade da conduta.

Agravo regimental não provido.

*[Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.790 (47202-86.2008.6.00.0000), Belo Horizonte/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 15.12.2011, publicado no DJE nº 025, em 03.02.2012]*

<b>AGRAVO REGIMENTAL – INTERPOSIÇÃO – PETIÇÃO – FAC-SIMILE – EXCESSO - PRAZO LEGAL – TEMPO – SEGUNDOS – INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO – NEGATIVA DE SEGUIMENTO</b>
---

AGRAVO REGIMENTAL - INTEMPESTIVIDADE - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A decisão atacada mediante este agravo foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de 5 de setembro de 2011, segunda-feira (certidão de folha 201). Excluído tal dia da contagem, o termo final ocorreu no dia 8 seguinte (quinta-feira). Este recurso somente veio a ser protocolado em 9 de setembro (folha 203), portanto fora do prazo fixado em lei. Na minuta apresentada, não foi mencionado qualquer fato que pudesse implicar a projeção do termo final do lapso de tempo em comento.

Frise-se que a peça relativa à interposição do regimental via fac-símile - confirmam às

folhas 203 a 209 - revela o início da transmissão às 19 horas e 32 segundos e o final às 19 horas, 3 minutos e 27 segundos, após o encerramento do expediente da Secretaria do Tribunal.

2. Diante da extemporaneidade, nego-lhe seguimento.

[...]

*(Mandado de Segurança nº 4187-96.2010.6.0000, Fortaleza/CE, rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.11.2011, publicado no DJE, em 22.11.2011, pág. 05)*

<b>INTIMAÇÃO – VIA POSTAL – PRAZO – 24 HORAS – CONTAGEM – DATA DA JUNTADA DO AR</b>
---

[...]

Diante do exposto, conclui-se que o prazo do recurso contra sentença em sede de representação com base na Lei nº 9.504/97 é contado da data da efetiva intimação das partes, considerando-se este o *dies a quo* do prazo para interposição do presente apelo, consoante recentes decisões desta Corte Regional.

Compulsando os autos, verifico que os recorrentes foram intimados da sentença em 24/02/2005, conforme Aviso de Recebimento (AR) colacionado à fl. 208, ao passo que somente interpuseram o recurso em 01/03/2005 (fl. 210/219), afastando-se, portanto, das 24 horas de que dispunham para fazê-lo.

Com efeito, depreende-se não ter sido observado pelo juiz eleitoral o prazo de 24 horas para prolatar a decisão estabelecido no § 7º do art. 96 da Lei 9.504/97, fazendo-se necessária a intimação dos interessados para recorrer.

O aresto recorrido entende como termo inicial para contagem do prazo para interposição do recurso eleitoral a data do recebimento da carta de intimação, 24 de fevereiro de 2005 (fl. 208), e não a da juntada aos autos do respectivo AR, 2 de março de 2005 (fl. 207-v).

De fato, no caso de a decisão do juízo eleitoral não ter sido proferida no prazo de 24 horas previsto no dispositivo, o termo inicial para a interposição do recurso eleitoral será o da efetiva intimação das partes (REspe nº 24.955/SP, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 15.4.2005; REspe nº 25.993/PI, rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 10.6.2008).

Saliento que, nos casos de intimação por carta registrada, a contagem do prazo iniciar-se-á da juntada do aviso de recebimento da intimação aos autos (REspe nos 18.450/RR, rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 26.4.2002; 20.287/SP, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 13.12.2002; 15.293/DF; rel. Min. Maurício Corrêa, publicado na sessão de 27.8.98; Ag nos 1.963/CE, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 17.3.2000; 4.477/PR, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 26.3.2004).

No caso, juntado aos autos o AR da intimação em 2 de março de 2005 (fl. 207-v) e interposto recurso eleitoral em 1º de março de 2005 (fl. 210) - um dia antes do início do prazo recursal -, este deve, portanto, ser considerado tempestivo.

*(Recurso Especial Eleitoral nº 25.977-RN, rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em*

26.03.2009, publicado no DJE em 01.04.2009)

**ELEIÇÃO SUPLEMENTAR – PRAZOS PROCESSUAIS – PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO – REDUÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – PRAZOS DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – POSSIBILIDADE**

[...]

A jurisprudência deste c. Tribunal Superior tem se posicionado no sentido de que os prazos de natureza processual, que envolvam as garantias constitucionais do devido processo legal e ampla defesa, não podem ser reduzidos, ainda que as partes manifestem concordância (CPC, art. 182), pois são peremptórios e contínuos, conforme determinado pelo art. 16 da LC nº 64/90. Nesse sentido: MS nº 4.228/SE, Rel. Min. Henrique Neves, DJE de 1.9.2009; MS nº 4.268/BA, decisão monocrática proferida pelo Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 27.11.2009.

Contrario sensu, os demais prazos, tais como os de desincompatibilização, os de propaganda, os dirigidos aos magistrados e os do Parquet para emitir parecer, não se enquadram na regra da irredutibilidade dos prazos processuais, porquanto não afrontam ao devido processo legal e à ampla defesa. Mutatis mutandis:

AGRAVO REGIMENTAL. Mandado de Segurança. Votos. Anulação. Art. 224, CE. Novas eleições. Direito líquido e certo. Ausência.

Mandado de Segurança, ação de rito especial, requisita demonstração, desde logo, de liquidez e certeza do direito.

Anulados mais da metade dos votos válidos, impõe-se a renovação do pleito (art. 224, CE).

A resolução que marca a realização de pleito suplementar, ao estabelecer prazos reduzidos para a desincompatibilização, não viola a LC nº 64/90. (MC nº 3387/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 17.2.2006)

[...]

*(Mandado de Segurança nº 1105-57.2010.6.00.0000-MG, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 18.05.2010, publicado no DJE em 24.05.2010)*

[...]

Registro. Desincompatibilização. Dirigente Sindical.

(...)

4. O art. 16, § 1º, da Lei das Eleições (reproduzido no art. 55 da Res-TSE nº 23.221/2010) prevê que, até 45 dias antes da data das eleições os pedidos de registro e respectivos recursos devem estar julgados e publicados pela Justiça Eleitoral, norma que objetiva imprimir celeridade ao processamento desses pedidos.

5. Todavia, o eventual extrapolamento da citada data não enseja o automático deferimento do pedido de registro, até porque cumpre aos candidatos necessariamente preencherem as condições de elegibilidade e não incorrerem em causas de inelegibilidade, requisitos legais e que devem ser aferidos por esta Justiça Especializada.

Agravo regimental não provido. Grifo nosso.

(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 53.496, rel. Min. Arnaldo Versiani, de 5.10.2010)

Além disso, o impetrante defende que o Tribunal a quo, no art. 5º da Res.-TRE/CE nº 424/2010, restringiu os prazos de desincompatibilização previstos na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 64/90, reduzindo-os para 24 horas após a realização das convenções, violando o princípio da legalidade.

Esta Corte, porém, já entendeu cabível a redução de tais prazos, conforme se depreende dos seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ. NOVAS ELEIÇÕES. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. INSTÂNCIA SUPERIOR. ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL. EFEITO IMEDIATO. PRAZOS DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

(...)

2. Tratando-se da realização de novas eleições, é possível a mitigação dos prazos de desincompatibilização, de forma a garantir o direito de candidatura daqueles que não concorreram ao pleito anulado.

3. Liminar parcialmente deferida, tão-somente para determinar que seja garantido a todos os candidatos o cumprimento do prazo único de desincompatibilização de 24 (vinte e quatro) horas, contados da escolha em convenção. Grifo nosso.

(Mandado de Segurança nº 4.171, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 12.2.2009)

Mandado de segurança. Resolução. Tribunal Regional Eleitoral. Determinação. Eleições diretas. Município. Eleição suplementar. Prazos de desincompatibilização. Mitigação. Possibilidade. Filiação. Necessidade. Observância. Prazo. Art. 9º combinado com o art. 11, § 1º, V, da Lei nº 9.504/97.

1. Tratando-se de eleição suplementar, é possível a mitigação dos prazos de desincompatibilização, conforme já decidido pelo Tribunal no Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.387, relator Ministro Humberto Gomes de Barros.

(...)

Liminar indeferida.

(Mandado de Segurança nº 3.709, rel. Min. Ari Pargendler, de 4.3.2008)

[...]

*(Mandado de Segurança nº 4067-53.2010.6.00.0000-CE, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 30.11.2010, publicado no DJE em 03.12.2010)*

[...]

No que tange aos possíveis vícios existentes na Resolução/TRE/BA nº 1/2011 relacionados a prazos, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser possível a redução dos prazos previstos na LC nº 64/90, diante da excepcionalidade que a realização de novas eleições caracteriza, tendo em vista a necessidade da observância do disposto no art. 224 do Código Eleitoral.

Não se admite, no entanto, a mitigação de prazos de natureza processual, que envolvem as garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa (Acórdãos nos

47598/MA, DJE de 18.6.2010, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior; 4.228/SE, DJE de 1º.9.2009, relator designado Min. Henrique Neves; 4.171/PA, DJE de 27.2.2009, de minha relatoria; 35.254/TO, DJE de 27.4.2009, rel. Min. José Delgado).

No caso em exame, os impetrantes não indicam a existência de afronta à LC nº 64/90 em relação a prazos processuais, mas somente aqueles afetos ao próprio processo eleitoral, cuja mitigação, como dito, encontra respaldo no posicionamento deste Tribunal sobre o tema.

[...]

*(Mandado de Segurança nº 572-64.2011.6.00.0000-BA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 31.03.2011, publicado no DJE em 06.04.2011)*

### **PRAZOS – CONTAGEM – CIÊNCIA INEQUÍVOCA**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO, CONDUTA VEDADA. RECURSOS PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO. REPUBLICAÇÃO. PEDIDO. INDEFERIMENTO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. DESPROVIMENTO.

1. Os prazos processuais, inclusive os recursais, contam-se a partir do momento em que as partes têm ciência inequívoca do ato praticado no processo, independentemente de terem sido observadas as formalidades referentes à intimação.

2. Agravo regimental desprovido.

*(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.550-RN, rel. Min. Marcelo Ribeiro, publicado no DJE em 14.40.2010)*

### **INTIMAÇÕES PESSOAIS – DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS PARA DECISÃO**

[...]

Este Tribunal firmou o entendimento de que o prazo para interposição de recurso diante de decisão em sede de representação fundada no art. 96 da Lei nº 9.504/97 é de 24 horas, contado da publicação da sentença em cartório, nos termos do § 8º do citado dispositivo.

Nesse sentido:

Eleição 2004. Agravo regimental. Recurso especial. Provimento. Representação (art. 96 da Lei nº 9.504/97). Intempestividade do recurso inominado. Reconhecimento.

O prazo para interposição de recurso é de 24 horas, contado da publicação da sentença em cartório (§ 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/97 e art. 11 da Resolução-TSE nº 21.575/2003).

O fato de o cartório ter enviado o fax comunicando a decisão não reabre o prazo recursal já iniciado.

A jurisprudência está firmada quanto ao início do prazo para interposição de recursos a

partir das intimações pessoais. Estas só devem ser consideradas quando há descumprimento dos prazos para decidir.

Agravo Regimental conhecido, mas desprovido.

(Respe nº 24.955, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, de 16.12.2004, grifo nosso).

*(Recurso Especial Eleitoral nº 38342-96.2008.6.00.0000-SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 04.05.2010, publicado no DJE em 07.05.2010)*

[...]

11. Na situação em foco, a publicação da sentença em cartório ocorreu em 1º.9.2008, após o prazo de 24 horas e não consta nos autos certidão de intimação do Recorrente. É, portanto, tempestivo o recurso eleitoral interposto no dia seguinte, nos termos do art. 258 do Código Eleitoral.

Nesse sentido o seguinte entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral:

"1. A sentença publicada após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, previsto no art. 96, §§5º e 7º, da Lei n. 9.504/97, tem como termo inicial para recurso a intimação do representado. Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Precedentes: REspe nº 26.078/RO, de minha relatoria, DJ de 6.12.2006; AgRg no REspe nº 24.955, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 15.4.2005; Ag nº 4.477/PR, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 26.3.2004.

2. Em que pese não constar nos autos certidão de intimação do recorrente, afigura-se tempestivo o recurso eleitoral, interposto 3 dias após a publicação da sentença na Secretaria Judiciária do TRE/PA, sem intimação da parte" (REspe 28.215, Rel. Min. José Delgado, 14.9.2007, grifos nossos).

*(Recurso Especial Eleitoral nº 35.086-SP, relatora Min. Cármen Lúcia, julgado em 02.08.2010, publicado no DJE em 20.08.2010)*

[...]

"Se a sentença não for publicada no prazo de 24 horas a que se refere o § 7º do art. 96 da Lei n. 9.504/1997, conta-se o prazo para o recurso da data em que o advogado - não a parte - for intimado (CPC, art. 242)" (AI n. 4.477, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ 26.3.2004)."

*(Citado no Agravo de Instrumento nº 11.276-SE, relatora Min. Cármen Lúcia, publicado no DJE em 28.09.2010)*

[...]

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é iterativa no sentido de que o prazo de 24 horas para recorrer de sentença em representações fundadas na Lei n. 9.504/1997 é contado da publicação daquela em cartório, desde que observado o rito do § 7º do art. 96. Assim, quando a sentença for publicada após 24 horas da conclusão dos autos, o prazo para interpor recurso deverá ser contado da intimação do advogado.

*(Agravado de instrumento nº 31876120106000000-BA, relatora Min. Cármen Lúcia, julgado em 03.03.2011, publicado no DJE em 17.03.2011)*

**PRAZOS – LEI Nº 12.034/09 – APLICAÇÃO RETROATIVA – IMPOSSIBILIDADE**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I – A decisão que negou seguimento ao recurso ordinário foi proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte.

II – É incabível a aplicação retroativa do prazo recursal trazido pela Lei 12.034/09, publicada em 29/9/2009, a embargos de declaração opostos na origem em 11/12/2008.

III – Embargos rejeitados.

*(Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 2.348-MG, rel. Min. Ricardo Lewandowski, publicado no DJE em 11.05.2010)*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AIJE. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. ART. 30-A, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.034/2009. PRAZO. 24 HORAS. NÃO PROVIMENTO.

1. A interposição do recurso é sempre regida pela lei em vigor na data de publicação da decisão recorrida. Precedentes.

2. No caso, sendo a sentença publicada em 29.4.2009, quando ainda em vigor a lei anterior que previa prazo recursal de 24 horas, não há falar em incidência do novo prazo, que somente ingressou no ordenamento jurídico com a promulgação da Lei nº 12.034, de 29.9.2009.

3. Embargos de declaração rejeitados.

*(Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 11.957-SC, rel. Min. Aldir Passarinho, publicado no DJE em 06.10.2010)*

**PRAZO EM HORAS – CONVERSÃO EM DIA – POSSIBILIDADE**

[...]

Este Tribunal, no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 11755, sob a relatoria do Ministro Arnaldo Versiani, assentou a possibilidade de o prazo fixado em 24 horas ser convertido em um dia. Na oportunidade, consignei que, diante de matéria ambígua a envolver o direito de defesa, o exercício deste deve ser viabilizado à exaustão. Quando o legislador se refere a prazo em horas, principalmente em processo eleitoral, e chega ao número que representa o dia, nada obstaculiza, para ser realmente

garantido o exercício do direito de defesa, a tomada desse lapso temporal como a representar a unidade de tempo dia, porque teríamos até a problemática da intimação, da disponibilidade imediata do processo.

[...]

*[Agravado de Instrumento nº 11186 (37855-92.2009.6.00.0000), Itaporanga D'AJUDA/SE, rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 28.02.2012, publicado no DJE nº 057, em 23.03.2012, págs. 04/05)*

<b>PRAZO EM HORAS – CONVERSÃO EM DIA – POSSIBILIDADE – PRAZO RECURSAL – LEI Nº 12.034/2009 – APLICAÇÃO RETROATIVA – IMPOSSIBILIDADE</b>
---

[...]

Sustenta o agravante que, conforme jurisprudência desta Corte, o prazo fixado em horas poderá ser convertido em dia, razão pela qual o recurso interposto contra a sentença proferida na representação deve ser considerado tempestivo.

Observo que, em recente julgado, de minha relatoria, este Tribunal se pronunciou a respeito do tema de contagem de prazo em horas:

Agravado de instrumento. Recurso especial. Contagem de prazo em horas.

Sendo plausível o respectivo fundamento, dá-se provimento a agravo regimental a fim de determinar o processamento do recurso especial, com a abertura de vista à parte contrária para oferecimento de contrarrazões, mantida a mesma relatoria, embora vencido o relator.

(Agravado Regimental no Agravo de Instrumento nº 11755, rel. Min. Arnaldo Versiani, de 18.5.2010).

*(Agravado de instrumento nº 11.026-SC, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 02.08.2010, publicado no DJE em 09.08.2010)*

Prazo recursal. Representação. Transformação. 24 horas. Um dia. Intempestividade. Recurso prematuro.

É possível a transformação do prazo recursal de 24 (vinte e quatro) horas em um dia quando as circunstâncias do caso não permitirem a contagem do prazo em horas. Considera-se encerrado o prazo na última hora do expediente do dia útil seguinte.

Com a edição da Lei nº 12.034/2009, o prazo recursal contra decisões proferidas com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 foi alterado para três dias; contudo, não é aplicável às hipóteses anteriores à lei por força do princípio tempus regit actum.

A intimação da parte e de seus procuradores da decisão, anterior à sua publicação, comprova o prévio conhecimento da razão de decidir, afastando-se, portanto, a alegação de extemporaneidade prematura do recurso eleitoral.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu os agravos regimentais.

*(Agravos Regimentais no Recurso Especial Eleitoral nº 36.694/PA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 03.08.2010, Informativo nº 23/2010)*

**PRAZOS – CONTAGEM – QUARTA-FEIRA DE CINZAS**

[...]

Apesar de o dia 17.2.2010 se tratar de "quarta-feira de cinzas" , este Tribunal possui o entendimento de que o prazo recursal é computado nesse dia, salvo comprovada a inexistência de expediente. Nesse sentido:

Embargos declaratórios. Agravo regimental. Recurso especial. Intempestividade.

1. O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que a quarta-feira de cinzas é computável para fins de prazo recursal, salvo se comprovado o não-funcionamento do Tribunal.

2. São intempestivos os embargos opostos após o tríduo legal.

Embargos não conhecidos.

(EARESPE nº 28.070/CE, DJe de 14.3.2008, rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos)

*(Recurso especial eleitoral nº 69244.2010.6.00.0000-MG, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 07.06.2010, publicado no DJE em 02.08.2010)*

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE. AIME. PRAZO. ART. 184 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO. PLANTÃO. DESPROVIMENTO.

1. O prazo recursal é computado nas “quartas-feiras de cinzas”, salvo comprovada a inexistência de expediente.

2. O prazo para a propositura da AIME, mesmo tendo natureza decadencial, submete-se à regra do art. 184, § 1º, do CPC, segundo a qual se prorroga para o primeiro dia útil seguinte se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal.

3. O regime de plantão não é considerado expediente normal.

4. Agravo regimental desprovido.

*(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 69244.2010.6.00.0000-MG, rel. Min. Marcelo Ribeiro, publicado no DJE em 06.10.2010)*

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. O prazo recursal é computado nas "quartas-feiras de cinzas", salvo comprovada a inexistência de expediente.

2. O exame da tempestividade recursal nesta instância não está atrelado ao primeiro juízo de admissibilidade do recurso realizado pelo presidente do Tribunal a quo, e nem depende de impugnação da parte contrária.

3. A tempestividade do recurso deve ser comprovada no ato da sua interposição. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

*(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 633-56.2010.6.00.0000-AM, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 05.04.2011, publicado no DJE em 04.05.2011)*

<b>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OPOSIÇÃO – FAX – DOCUMENTO ORIGINAL – PRAZO – ENVIO</b>
---

Oposição. Embargos de declaração. Tribunal Regional Eleitoral. Utilização. Fac-símile. Apresentação. Documento original. Necessidade.

A Res.-TSE nº 21.711/2004 dispõe sobre a utilização de sistema de transmissão eletrônica de dados e imagens por fac-símile ou Internet para a prática de atos processuais no âmbito do TSE.

Segundo consta no art. 16 do mencionado regulamento, suas disposições são de adoção facultativa pelos tribunais regionais.

Não havendo acolhimento do referido ato normativo pelo Tribunal Regional, deve prevalecer o disposto na Lei nº 9.800/1999, cujo caput do art. 2º dispõe: “A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término”.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

*(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 36.681/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 04.11.2010, Informativo nº 35/2010)*

<b>PETIÇÃO – FAX – DOCUMENTO ORIGINAL – ENVIO – DISPENSABILIDADE</b>
--

Petição. Fac-símile. Original. Dispensabilidade.

O Min. Marco Aurélio, relator do processo, posicionou-se no sentido de que o art. 2º da Lei nº 9.800/1999 foi desrespeitado, porquanto a parte não apresentou no prazo de cinco dias os originais do recurso interposto via fac-símile. Ressaltou que resolução do Tribunal, por não estar no mesmo patamar de lei emanada do Congresso Nacional, não tem o efeito de revogá-la.

Em divergência, o Min. Aldir Passarinho Junior, considerando as particularidades da Justiça Eleitoral e em nome do princípio da segurança jurídica, votou pela dispensabilidade da apresentação dos originais, conforme dispõe o art. 12 da Res.-TSE nº 21.711/2004.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu o agravo regimental.

*(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 36.688/RN, rel. para o acórdão:*

**FEITOS ELEITORAIS – PRAZO EM DOBRO – LITISCONSORTES – PROCURADORES DISTINTOS – INAPLICABILIDADE**

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. RECURSO ELEITORAL INTEMPESTIVO. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 191 DO CPC. INAPLICABILIDADE. FEITOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 83/STJ. INCIDÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. DESPROVIMENTO.

1. Para que se tenha por atendido o requisito do prequestionamento, é necessário que a matéria tenha sido objeto de debate e decisão prévios pelo órgão colegiado.
2. Esta Corte já firmou que aos feitos eleitorais não se aplica a contagem de prazo em dobro, prevista no CPC, art. 191, para os casos de litisconsortes com diferentes procuradores.
3. Não tendo sido atacados todos os fundamentos da decisão agravada, devem subsistir as suas conclusões (Súmula nº 182/STJ).
4. Agravo regimental desprovido.

*(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 578-39.2010.6.24.0000/SC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, Síntese de 03.03.2011)*

**PRAZO – INTERPOSIÇÃO – RECURSO – PUBLICAÇÃO – DISPOSITIVO – INTEIRO TEOR – DECISÃO – DESNECESSIDADE - PUBLICAÇÃO**

Nova publicação de acórdão. Inteiro teor.

1. Na linha da jurisprudência do TSE, recebem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão individual.
2. O art. 506, I, do Código de Processo Civil, prevê que o prazo para interposição de recurso tem início a partir “da publicação do dispositivo do acórdão no órgão oficial”, razão pela qual se revela incabível pedido de publicação de inteiro teor de acórdão no Diário da Justiça Eletrônico.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

*(Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1174-89.2010.6.00.0000, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 29.11.2011, publicado no DJE nº 025, em 03.02.2012)*

[...]

Anoto que o art. 506, I, do Código de Processo Civil expressamente estabelece que o

prazo para interposição de recurso tem início a partir "da publicação do dispositivo do acórdão no órgão oficial", não se exigindo, portanto, que conste da publicação o inteiro teor da decisão.

A esse respeito, cito, ainda, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INTIMAÇÃO. TEOR DA PUBLICAÇÃO. EFICÁCIA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO DESACOLHIDO.

I. A publicação da sentença contendo número do processo, partes, advogados, e resumo do dispositivo, com decisão parcialmente favorável ao embargante, é suficiente para intimação e abertura da via recursal, deflagrando a contagem do prazo respectivo.

II. Recurso especial conhecido e desprovido.

(Recurso Especial nº 876.042, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, de 16.11.2010).

[...]

*(Agravo de instrumento nº 1174-89.2010.6.00.0000/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, publicado no DJE em 20.05.2011)*

<b>INTERPOSIÇÃO - RECURSOS - FAC-SÍMILE - PRAZO - ENVIO - DOCUMENTO ORIGINAL</b>
--

AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO POR FAC-SÍMILE - APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO ORIGINAL - ARTIGO 2º DA LEI Nº 9.800/1999 - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Contra a decisão de folhas 228 a 230 foi interposto, via fac-símile, o agravo regimental. No entanto a apresentação dos originais se fez de forma extemporânea. O ato impugnado ganhou publicidade no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de 23 de novembro de 2011, quarta-feira (folha 231). O fac-símile foi recebido em 28 de novembro seguinte, segunda-feira. A protocolação do original deu-se somente em 2 de dezembro, sexta-feira. A Lei nº 9.800/1999, disciplinadora da prática de atos processuais mediante fac-símile, dispõe sobre a necessidade de o original ser protocolado em até cinco dias após o prazo assinado para a prática do ato. Isso não ocorreu.

2. Nego seguimento ao regimental.

3. Publiquem.

*(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1639-64.2011.6.00.0000, Belo Horizonte/MG, rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 15.03.2012, publicado no DJE nº 056, em 22.03.2012, pág. 13)*

[...]

Como se sabe, de acordo com a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os originais do recurso interposto por meio de fac-símile devem ser entregues em juízo, necessariamente, até 5 (cinco) dias da data do término do prazo recursal, nos termos do artigo 2º da Lei 9.800/99. Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO POR MEIO DE FAC-SÍMILE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE ORIGINAIS. CINCO DIAS IMPRORROGÁVEIS E CONTÍNUOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS NÃO INTERROMPEM OU SUSPENDEM PRAZO RECURSAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTEMPESTIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Os originais do recurso devem ser entregues em Juízo até cinco dias da data do término do prazo recursal.

II - Esse prazo é improrrogável e contínuo, ainda que se trate de dia sem expediente forense.

III - Embargos declaratórios que não foram conhecidos por serem intempestivos, não suspendem nem interrompem o prazo para a interposição de outro recurso.

IV - Agravo regimental improvido" (AgR-AI 653.421, de minha relatoria).

[...]

*(Recurso Extraordinário no Agravo de Instrumento nº 2310-24.2010.6.00.0000, Rio de Janeiro/RJ, julgado em 19.05.2011, publicado no DJE em 26.05.2011)*